



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2019. (Projeto de Lei Complementar nº 2/2019)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 1º de janeiro de 2001, que "Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia".

(Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos "Art. 51-A e Art. 59-A" à Lei nº 873, de 1º de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 51 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do passeio público e sarjeta, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no *caput* deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o *caput* não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.

Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificados, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no *caput* deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o *caput* não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 23 de abril de 2019.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 23 de abril de 2019.

Adriano de Souza Pinto
Secretário Geral